



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 360 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1887/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616191

RECORRENTE: DPA DISTRIBUIDORA DE PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA

CGF: 06. 280.235-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Reincidência. A autuada não atendeu, no prazo legal, a intimação do Fisco para apresentar os documentos fiscais necessários à ação fiscalizadora, agindo em desacordo com o art. 82 da Lei 12.670/96, sujeitando-se a penalidade inserta no art. 123 inc. VIII “c” e § 8º da mesma Lei. Por unanimidade de votos, foi reformada a decisão condenatória de 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em razão de correção da multa deste 3º embargo, que deverá ter por base a sanção inicial aplicada ao fato, resultando em 3.600 Ufirces. Recurso voluntário parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em apreço acusa a empresa acima identificada de reincidir na infração de embargo a fiscalização, deixando de entregar todos os documentos solicitados em termo de intimação.

Foi considerado infringindo o art. 815 do Dec. 24.569/97, e como penalidade foi sugerida a estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Complementando o Auto de Infração em apreço, o Auditor Fiscal esclarece que a empresa não apresentou toda a documentação solicitada, e lista os faltantes. Esclarece que a mesma está sendo autuada pela terceira vez por embarçar os trabalhos de auditoria, sendo por isso imposta a multa de 7.200 Ufirces. Anexa a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e termo de intimação.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente alega já ter entregado toda documentação ao Núcleo de Execução da Sefaz-Água Fria, recolhido o que lhe foi cobrado, tendo sido inclusive, lavrado o termo de encerramento de fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática, todavia, durante essa sessão de julgamento modificou seu entendimento para a parcial procedência do feito (fls. 40v), tendo em vista que a sanção aplicada deve ter como base a sanção inicial, resultando em 3.600 Ufirces.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de reincidência em embarço à fiscalização (3º embarço) em razão da empresa autuada haver deixado de apresentar a autoridade competente, no prazo regulamentar, todos os documentos solicitados através de termo de intimação.

No recurso apresentado a recorrente argumenta já ter entregado toda documentação ao Núcleo de Execução da Sefaz-Água Fria, recolhido o que lhe foi cobrado, tendo sido inclusive, lavrado o termo de encerramento de fiscalização.

Segundo o art. 821 inciso V do RICMS, o prazo para apresentação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscalizadora não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Verifica-se que tal exigência foi cumprida pelo Auditor Fiscal que, lavrou o primeiro auto de infração por embarço a ação fiscalizadora que emitiu termo de intimação solicitando mais uma vez os documentos, todavia esses não foram entregues em sua totalidade, conseqüentemente foi lavrado o segundo auto de infração e ainda não tendo sido cumprida a obrigação foi autuada por esta terceira vez.

A recorrente em seu recurso, simplesmente alega ter entregue a documentação ao Núcleo e nada mais do que isso, não apresentou qualquer comprovante do alegado adimplemento da obrigação reclamada.

A simples alegação da recorrente de haver cumprido com a exigência reclamada, sem qualquer documento que venha confirmar tal informação, não tem o condão de ilidir a ação fiscal. Nessa situação, não há como se deixar de reconhecer que de fato a recorrente deu azo ao embarço das atividades de fiscalização conforme acusa o autuante, tendo em vista que agiu em completa desobediência ao determinado pelo art. 82 da Lei 12.670/96.

Entretanto, merece reparos o julgamento singular no tocante a aplicação da penalidade. É que como se trata do terceiro embarço consecutivo praticado pela autuada e o § 8º do art. 123 da Lei 12.670/96 determina que na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, equivocadamente foi aplicada a multa em dobro tomando por base o segundo embarço, ou seja, 7.200 Ufirces. Em verdade, essa multa deve tomar por base a sanção inicial aplicada ao fato e não a última, de forma que neste terceiro embarço resulte na multa de 3.600 Ufirces.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão recorrida para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

MULTA: 3.600 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DPA DISTRIBUIDORA DE PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2.007.

p/ magna Itózia Olima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canhamy
Maryana Costa Canhamy
CONSELHEIRA

Helena Lúcia/Bandeira Farias
p/ Helena Lúcia/Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim Albuquerque
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
p/ Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO